

Deliberação nº 25 – 1ª Câmara
Aprovada em 18/6/86 – Processo nº 40003.000001/86-65 e 40003.000115/86-14
Interessado: Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro.
Assunto: Solicita registro de obras.
Relator: Conselheiro Antônio Chaves

Ementa

PROJETO DE LEI. Irregistrabilidade, por contrariar o espírito do art. 11 da LDA.

I – Relatório

Solicita o Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, decisão desta 1ª Câmara acerca da possibilidade de registro, naquele escritório, das obras:

“Instituição de adicional restituível para fins sociais (ARSOCIAL) nas notas fiscais, extinção da aferição de receita arbitrada e obrigatoriedade de emissão de notas fiscais pelos profissionais”, e

“Propostas de resgate da dívida pública com debêntures emitidas pelas empresas governamentais,”

de autoria de Carlos Alberto Ráfare

A CJU, pela Dra. Pedrina R.P. Souza, manifestou-se pelo não enquadramento, para efeito de registro no art. 17 da Lei nº 5.988/73, por não se caracterizar como obra intelectual.

É o relatório.

II – Análise

Trata-se de dois projetos de lei, cujo registro efetivamente não pode ser deferido.

Não, a nosso ver, “data venia”, pelo fundamento alegado pela douta CJU, uma vez que a obra intelectual não se aprecia pela sua extensão, mas pelo conteúdo e originalidade. Inegável que cada um dos trabalhos, apresentado em cinco folhas datilografadas em cópia xerox, enquadram-se, nas expressões “outros escritos”, inciso I do Art. 6º da LDA.

E sim porque as disposições dessa lei “não se aplicam aos textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais” (art. 11).

Objetiva o dispositivo a maior divulgação possível dos textos, pois é de interesse geral o seu conhecimento.

O mesmo princípio há de vigorar com relação aos projetos de lei.

A matéria, com relação às leis ordinárias, é privativa do Presidente da República, nos termos, entre outros, dos arts. 51 e 57 da Constituição Federal, de qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, e dos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional (art. 56, caput).

Qualquer pessoa poderá no entanto colaborar, enviando aos representantes do povo as suas idéias ou os seus projetos, prestando assim relevante serviço. Nunca, porém, pleiteando o registro no âmbito do direito de autor, o que redundaria, pelo menos em tese, num proveito que não se harmoniza com os princípios que vigoram, a respeito, na LDA.

III – Voto

Pelo indeferimento.

Comunique-se.

Brasília, 18 de maio de 1986.

Antônio Chaves
Cons. Relator

I – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 18 de junho de 1986.

Cons. Marco Venício Mororó de Andrade

Cons. Daniel da Silva Rocha

D.O.U. 14.07.86 – Seção I, pág. 10.404